



LEI Nº 1.402, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Assegura a aplicação, no âmbito do Município de Xique-Xique, ao disposto na Lei Federal nº. 13.431, de 04 de abril de 2017 e no Decreto nº. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece o sistema de garantia a escuta especializada e ao depoimento especial sem danos à criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, no uso dos poderes constitucionais a ele conferidos, de acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e conforme atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a aplicação, no Município de Xique-Xique, Estado da Bahia, das disposições da Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o Sistema de Garantia a Escuta Especializada e ao Depoimento Especial sem danos à criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo Único. Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei Federal nº. 13.431/2017, definem-se como:

a) Escuta Especializada: procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade.

b) Depoimento Especial: procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a criação de sala de escuta especializada e/ou depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito territorial do Município de Xique-Xique, bem como a nomeação e capacitação dos profissionais qualificados que atenderão ao serviço.

§ 1º A Escuta Especializada e o Depoimento Especial deverão ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança e/ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 2º Deverão ser asseguradas as condições adequadas de atendimento para que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente, em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

Art. 3º O serviço de escuta especializada e/ou depoimento especial às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no Município ficará vinculado à Secretaria Municipal competente nos termos fixados pelo Poder Executivo no exercício de seu poder.

Art. 4º O Depoimento Especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado, devendo, ainda, ser colhido por profissionais especializados.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo todo o arcabouço e estrutura necessários para o fiel cumprimento da Lei Federal nº 13.431/2017.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de dezembro de 2023


REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito